



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 234/2025

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Jussara Fernandes.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Escola Amiga PET, com o objetivo de incentivar a adoção de animais pelas escolas públicas e privadas da cidade, promovendo o bem-estar animal e a convivência entre os alunos e os animais”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa *“promover a adoção responsável de animais, combatendo o abandono e incentivando a integração entre os alunos e os animais de maneira saudável e educativa”*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Escola Amiga Pet, com o objetivo de incentivar a adoção de animais pelas escolas públicas e privadas da cidade, promovendo o bem-estar animal e a convivência saudável entre os alunos e os animais, como parte do processo educativo e de formação da cidadania.

Art. 2º O Programa Escola Amiga Pet tem como objetivos:

I - Proporcionar aos alunos uma convivência com os animais, favorecendo o desenvolvimento emocional, social e afetivo, e estimulando a empatia, o respeito e a responsabilidade;

II - Incentivar a adoção responsável de animais;

III - Oferecer uma ferramenta pedagógica para as escolas, promovendo atividades que envolvam a convivência saudável entre alunos e animais, com ênfase na construção de valores como o cuidado, a ética e a responsabilidade;

IV - Enaltecer o convívio social e a formação da personalidade dos alunos, por meio do estímulo à interação saudável entre crianças e animais.

Art. 3º A participação das escolas no Programa Escola Amiga Pet será voluntária, e a escola deverá se comprometer a adotar um animal, de acordo com as condições estabelecidas neste Projeto de Lei e demais instrumentos legais de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Amiga Pet deverão observar os seguintes requisitos:

I - O animal adotado deverá ser mantido nas dependências da escola, em espaço adequado, seguro e higienizado e, se necessário, sob orientação do Seção de Proteção Bem-Estar animal da SEMA;

II - A escola deverá assegurar que o animal receba os cuidados necessários, incluindo alimentação, saúde e com acompanhamento veterinário periódico;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - A escola poderá realizar atividades pedagógicas que envolvam a convivência entre os alunos e o animal, como forma de promover a conscientização sobre o respeito aos animais e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais;

Art. 5º A Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Proteção e Bem-estar Animal em parceria com outras entidades competentes, poderão oferecer orientação, suporte e treinamento às escolas participantes do Programa Escola Amiga Pet.

Art. 6º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, empresas e outras instituições, públicas ou privadas, que possam apoiar a implementação e manutenção do Programa Escola Amiga Pet.

Art. 7º Os animais a serem adotados por esse programa deverão ser, preferencialmente, aqueles que estejam no Canil Municipal de Sorocaba.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No aspecto formal, nota-se que, de modo geral, o PL **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, com exceção dos incisos I e II, do art. 4º do PL**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes. É pacífica a posição do Tribunal de Justiça de SP neste sentido, estando de acordo com o tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.

Contudo, ao analisarmos as regras de competência privativa previstas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica, percebe-se que os **incisos I e II, do art; 4º do PL**, destacados acima, **estabelecem regras de gestão do espaço público escolar, com orientação de órgão público do Poder Executivo (Seção de Proteção Bem-Estar animal da SEMA); e, ainda, impõe a assunção dos custos com alimentação e acompanhamento técnico**, o que demandaria previsão orçamentária, bem como a lotação de servidores públicos, o que, contudo, **não pode ser imposto ao Executivo, sob risco de violação à Separação de Poderes**, considerando que essa já é uma atribuição privativa do Chefe do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada de efetividade para estimular o Poder Público, a realizar ações que fortaleçam e possam promover a adoção animal responsável, com integração no ambiente escolar, o que está de acordo com a melhor doutrina da **proteção do bem-estar animal, e do meio ambiente**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, **IMPONDO-SE ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto **o PL 234/2025 é inconstitucional apenas em seus incisos I e II, do art. 4º.**

Sorocaba-SP, 21 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 21/03/2025 10:39

Checksum: **1467924A1D10AF860C33F5A5654875AA9E0E98AA64D25490EF21C9FED5AB779C**

